

No âmbito do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que altera dispositivos do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 - , mais especificamente o art. 63, que trata da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

*Stavros Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Planalto

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

*[Handwritten signature]*  
Assessoria do Distrito

MENSAGEM  
Nº 69.1 /2002-GAG

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 -, mais especificamente o art. 63, que trata da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

2. A nova redação dada aos incisos I e II do caput do artigo em referência visa tão-somente converter em real os valores expressos em UPDF, consoante o disposto na Lei nº 1.116 de 21 de junho de 1996.

3. A alteração de maior relevância encontra-se delineada no parágrafo único e seus incisos, em que se propõe a majoração do valor da multa em caso de extravio de livros e documentos fiscais.

4. Tal proposta tem por objetivo desestimular falsas ocorrências de extravio de livros e documentos fiscais, com a deliberada intenção de criar obstáculo às atividades da administração tributária ou, ainda, com o propósito de sonegar imposto devido.

5. Com efeito, o valor irrisório da multa para ocorrências dessa natureza, de certa forma, incentiva a prática de ações fraudulentas por parte de contribuintes de méfita fé. Além, é cada vez mais comum o registro, junto às repartições fiscais, de extravios de livros e documentos fiscais em que há fortes indícios de fraude e simulação.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GIM ARGELLO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC 1926/02  
13.11.02 31A

*[Handwritten mark]*

029 16/12/02 14:18:00

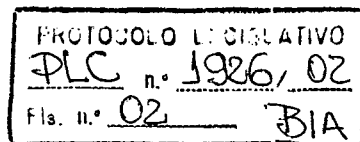


**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR**

6. Estes, Senhor Presidente, são os motivos pelos quais submeto à apreciação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, encarecendo, pela importância de que a matéria se reveste, urgência na apreciação da referida proposição, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº LC 1926 /2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 63 do Código Tributário do Distrito Federal -  
Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 63 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. ....

*I - multa variável entre R\$ 138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos) e R\$ 414,45 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de tributo.*

*II - multa variável entre 276,30 (duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos) e 690,75 (seiscentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), na hipótese de infração de que resulte falta de pagamento de tributo.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses de extravio de livros e documentos fiscais, o valor da multa será de:*

*I - R\$ 13,81 (treze reais e oitenta e um centavos) por documento fiscal;*

*II - R\$ 138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos) por período, referente a cada livro, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

